



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003648-20.2022.8.24.0055/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR NORIVAL ACÁCIO ENGEL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

APELADO: BARBARA ROSELI SCHROEDER (RÉU)

ADVOGADO(A): LUCIA ANTUNES (OAB SC056086)

APELADO: ERICO NAGORSKI (RÉU)

ADVOGADO(A): MARNES ALEXANDRE FLORIANI (OAB SC014111)

ADVOGADO(A): VIVIANE TEIFKE FLORIANI (OAB SC012683)

APELADO: OLIVIO DO PRADO (RÉU)

APELADO: ARTEMIO CORREA (RÉU)

ADVOGADO(A): ANTONIO CARLOS BRASIL DE OLIVEIRA FILHO (OAB SC018214)

APELADO: SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO(A): MAURICIO GRABOSKI (OAB SC043417)

APELADO: ADRIANO NUNES DE LIMA (RÉU)

ADVOGADO(A): MARNES ALEXANDRE FLORIANI (OAB SC014111)

APELADO: ELAINE CRISTINA TELMA (RÉU)

ADVOGADO(A): MUNYR AHMAD HAMMOUD (OAB PR097733)

APELADO: JOAQUIM DENILSON DA CRUZ (RÉU)

ADVOGADO(A): MISAEL PEREIRA (OAB SC066437)

ADVOGADO(A): CONRADO TREML JUNIOR (OAB SC053905)

APELADO: JOSE LEVANDOSKI JUNIOR (RÉU)

ADVOGADO(A): LUCAS SCHIRMER DE SOUZA (OAB SC062884)

APELADO: NELSON BOGO (RÉU)

ADVOGADO(A): ANTONIO CARLOS BRASIL DE OLIVEIRA FILHO (OAB SC018214)

APELADO: SIRLENE APARECIDA KANOPK (RÉU)

ADVOGADO(A): NATALI GROSSKOPF GROSSL (OAB SC043340)

APELADO: ARLINDO ANDRE DA CRUZ (RÉU)

ADVOGADO(A): BIANCA LAISSA DE LIMA DOLLA (OAB SC071852)

ADVOGADO(A): DAIANA PENKAL KUPICKI (OAB SC056794)

APELADO: IRINEU DENCK (RÉU)

ADVOGADO(A): ALDO COSTA JÚNIOR (OAB SC003596)

APELADO: OSMAR PAULO ANTON (RÉU)

ADVOGADO(A): CARLA CRISTINA MARTINS (OAB SC025603)

ADVOGADO(A): REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB RJ173089)

APELADO: RICARDO AUGUSTO PINHEIRO (RÉU)

ADVOGADO(A): LUCIA ANTUNES (OAB SC056086)

ADVOGADO(A): EDEMILSON STADLER DOMINGUES DA SILVA (OAB PR062230)

ADVOGADO(A): WILLIAN CARNEIRO BIANECK (OAB PR055013)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO (ART. 312, *CAPUT*, E §1º NA FORMA DOS ARTS. 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

PRELIMINARES. EXTINÇÃO, *EX OFFICIO*, DA PUNIBILIDADE DO APELADO S. C. DOS S., EM DECORRÊNCIA DE SEU FALECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL.

PLEITOS ADICIONAIS FORMULADOS EM MEMORIAIS PELAS DEFESAS DE J. D. DA C., A. C., A. A. DA C. E R. A. P. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

MÉRITO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE APURADAS. INVESTIGAÇÃO DECORRENTE DA "OPERAÇÃO ICEBERG", INICIADA NA COMARCA DE TIJUCAS/SC, COM DESDOBRAMENTOS NO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO. APELADOS E CORRÉUS QUE ESTRUTURARAM ESQUEMA PARA BENEFICIAR VEREADORES E SERVIDORES PÚBLICOS COM O PAGAMENTO DE DIÁRIAS, CUSTEADAS PELO ERÁRIO, COMO FORMA DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL, MEDIANTE A PARTICIPAÇÃO EM CURSOS FICTÍCIOS. EMPRESAS DOS APELADOS E CORRÉUS QUE LUCRAVAM COM AS INSCRIÇÕES PAGAS PELO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO, EMITINDO CERTIFICADOS E LISTAS DE PRESENÇA PARA EVENTOS INEXISTENTES, COM O INTUITO DE ENCOBRIR O DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. APELADOS QUE INDEVIDAMENTE SE APROPRIARAM E DESVIARAM VALORES QUE LHES FORAM PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS PARA PARTICIPAR DOS SUPOSTOS CURSOS. RELATOS FIRMES DOS DELEGADOS E POLICIAIS CIVIS QUE ATUARAM NA "OPERAÇÃO ICEBERG", QUE CONFIRMARAM A INEXISTÊNCIA DOS DIVERSOS CURSOS UTILIZADOS PARA JUSTIFICAR O PAGAMENTO DE DIÁRIAS NA CIDADE DE CURITIBA/PR. ALÉM DISSO, HOUVE DESVIO DOS VALORES DAS INSCRIÇÕES EM PROVEITO DAS EMPRESAS GERIDAS PELOS APELADOS E CORRÉUS, QUE ORGANIZAVAM AS PALESTRAS FALSAS. CONDUTA TÍPICA. DOLO DEVIDAMENTE EVIDENCIADO NA INTENÇÃO DE PROMOVER O DESVIO REITERADO DE RECURSOS PÚBLICOS EM PROVEITO PRÓPRIO E DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NO ESTRATAGEMA. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO.

DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITUOSA EM RELAÇÃO A CADA SÉRIE, E DO CONCURSO MATERIAL ENTRE AS SÉRIES DELITUOSAS.

DE OFÍCIO, RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO ÀS CONDUTAS PRATICADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 12.234/2010.

REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APRESENTADO EM CONTRARRAZÕES. ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N. 05/2019, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DA VERBA HONORÁRIA AO DEFENSOR NOMEADO AO RECORRIDO O.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO A ALGUMAS CONDUTAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar: a) Elaine Cristina Telma, a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária; b) Sirlene Aparecida Kanopkk Pruess, a pena de 03 (três) anos de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária; c) Joaquim Denilson da Cruz, a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária; d) Nelson Bogo, a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária; e) Irineu Denck, a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária; f) Adriano Nunes de Lima, a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária; g) Érico Nagorski, a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária; h) José Levandoski Júnior, a pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 21 (vinte e um) dias-multa, em regime semiaberto; i) Bárbara Roseli Schroeder, a pena de em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária; j) Osmar Paulo Anton, a epna de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, em regime fechado; l) Artemio Correa, a pena de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, em regime fechado; m) Arlindo André da Cruz, a pena de 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 103

(cento e três) dias-multa, em regime fechado; e n) Ricardo Augusto Pinheiro, a pena de 26 (vinte e seis) anos e 12 (doze) dias de reclusão, e 127 (cento e vinte e sete dias-multa, em regime fechado, todos pela prática do crime previsto no art. 312, caput, e §1º do Código Penal, além do pagamento de reparação de danos conforme fundamentação. De ofício, reconheço a prescrição retroativa em relação a algumas condutas praticadas antes da Lei n. 12.234/2010, na forma da fundamentação supra; e julgar extinta a punibilidade do Apelado Sebastião Carlos dos Santos, em decorrência de seu falecimento (art. 107, inciso I, do Código Penal). Por fim, acolhem-se os pleitos formulados pelas Defesas em sede de Contrarrazões, para fins de fixação de honorários advocatícios aos defensores nomeados, inclusive, de ofício, ao patrono designado para o recorrido Osmar Paulo Anton e arbitro o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a cada um dos seguintes profissionais, pela atuação neste grau de jurisdição: Dr. Maurício Graboski (OAB/SC 43.417), Dr. Munyr Ahmad Hammoud (OAB/PR 97.733), Dra. Lucia Antunes (OAB/SC 56.086), Dr. Lucas Schirmer de Souza (OAB/SC 62.884), Dra. Natali Grosskopf Grossl (OAB/SC 43.340) e Dr. Reinaldo Santos de Almeida (OAB/RJ 173.089), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 14 de outubro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **NORIVAL ACACIO ENGEL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6809903v21** e do código CRC **5fe4631e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NORIVAL ACACIO ENGEL
Data e Hora: 14/10/2025, às 19:56:24

5003648-20.2022.8.24.0055

6809903.V21